



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.909429/2015-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.417 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de julho de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa se pronuncie, confirmando ou não, acerca de suposto pedido de transação controlado no DDA nº 13031.130344/2023-21.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 108-017.802, proferido, em 22 de julho de 2021, pela 10ª Turma da DRJ08 que julgou improcedente, a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.417 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.909429/2015-16

“Trata-se de DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 37434.97681.140415.1.3.04-5321, cuja compensação a ele vinculada não foi homologada, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CURITIBA

DESPACHO DECISÓRIO

N.º de Rastreamento: 109597230

DATA DE EMISSÃO: 05/10/2015

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 43.999.424/0001-14	NOME/NOME EMPRESARIAL VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 37434.97681.140415.1.3.04-5321	DATA DA TRANSMISSÃO 14/04/2015	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO 10980-909.429/2015-16
---	-----------------------------------	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 48.040,49.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
07/07/1980	8045	48.040,49	21/01/2015

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3997392443	48.040,49	Pr: 10980.901225/2012-94	48.040,49
VALOR TOTAL			48.040,49

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
49.414,45	9.882,89	3.192,17

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontrar”, opção “PERDCOMP”, Rem “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA
	CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
	MATRÍCULA 76142

226 801

- DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A empresa apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

Assim, tendo em vista a autorização da IN nº 1300/2012, bem como a previsão, no CTN, de suspensão do crédito tributário quando da propositura de reclamação ou recurso administrativo, a presente Manifestação de Inconformidade também suspende a exigibilidade do crédito tributário até decisão definitiva no âmbito administrativo.

O Processo Administrativo Fiscal nº 10980.901225/2012-94, refere-se a um PER-ELETRONICO – RESSARCIMENTO COFINS, protocolado perante a Secretaria da Receita Federal em **10.02.2012**, conforme comprova o extrato anexo.

Já o DARF discriminado no PER/DCOMP objeto do presente caso foi pago indevidamente em **21.01.2015**, pois já havia sido pago em **29.11.2013**, com as reduções do Refis. (Documentos em anexo)

Cabe ressaltar, inclusive que, no DARF está expresso a vinculação ao a outro processo administrativo de nº 10980.722.514/2010-67, onde havia o débito que foi pago duplamente, a primeira vez em 29.11.2013 e a segunda em 21.01.2015.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.417 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.909429/2015-16

Para demonstrar a veracidade das informações além dos DARF's anexos apresentamos a relação de débitos vinculados ao PAF nº 10980.722.514/2010-67, que também comprovam a existência do crédito e, portanto, o pagamento indevido ou a maior.

Desta forma, caros julgadores, não é possível que a ora Manifestante tenha utilizado o crédito do DARF pago em 21.01.2015, tendo em vista que o PAF 10980.901225/2012-94, é bem anterior a esta data, especificamente de 10.02.2012.

IV - DAS PROVAS

A Manifestante pretende provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, principalmente pelas provas documentais juntadas na presente Manifestação e novos documentos que se fizerem necessários, para melhor evidenciar a idoneidade da compensação aqui debatida.

V - DO PEDIDO

Ex positis, requer a Manifestante que se digne Vossa Senhoria em receber a presente Manifestação de Inconformidade, determinando que seja reconsiderado o despacho decisório, a fim de que seja reconhecido o direito creditório nos termos da fundamentação supra, referente ao Pedido de Ressarcimento (PER) 37434.97681.140415.1.3.04-5321.

Se necessário para elucidar a questão, requer a contribuinte, que sejam realizadas diligências para apurar a veracidade das informações prestadas em observância ao princípio da verdade material.

Por sua vez, a 10ª Turma da DRJ08 julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório pleiteado sob o argumento de inexistirem nos autos prova sobre a duplicidade de pagamento do DARF objeto da Dcomp em análise e, portanto, não havendo a comprovação da certeza e da liquidez do direito, nos termos do art. 170 do CTN.

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzidos argumentos veiculados em sede de manifestação de inconformidade, alegando, em síntese que:

a) o DARF discriminado no presente Per/Dcomp teria sido pago indevidamente em 21/01/2015, pois já havia sido pago em 29/11/2013, com as reduções do REFIS e para comprovar o pagamento em duplicidade, a Recorrente anexou com a Manifestação de Inconformidade a DARF recolhida em 2013 e respectivo comprovante de pagamento (e-fls.33/39);

b) primeiro DARF mencionado se refere a débito de IRFF, no valor principal de R\$ 96.773,39, e faz referência ao processo de nº 10980.722514/2010-67, pago em 29/11/2013, todavia, em 21/01/2015, a Recorrente pagou débito de IRFF do mesmo período, mediante a DARF objeto destes autos e que este DARF pago em 21/01/2015 – objeto em discussão- também se trata de IRRF, vinculado ao processo de nº 10980.722514/2010- 67, assim como o DARF pago em 29/11/2013;

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.417 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.909429/2015-16

c) teria restado comprovado o pagamento em duplicidade, porém foi indeferido, equivocadamente, o direito creditório ao fundamento de que o DARF pago em 21/01/2015 foi utilizado para realizar o pagamento do débito do processo de n.º 10980.901225/2012-94, porém, a Recorrente argumenta que a vinculação do DARF objeto do Per/Dcomp com o débito do referido processo de cobrança é indevido, bem como que houve a alocação equivocada do pagamento, vez que o débito do processo n.º 10980.901225/2012-94 estava com a exigibilidade suspensa na época de transmissão da presente declaração de compensação, ante a pendência de julgamento do processo de crédito de n.º 10980.924454/2011-04;

d) por fim, requereu a reforma do acórdão recorrido, para o fim de reconhecer o direito creditório na sua integralidade e homologar a compensação declarada no presente PER/DCOMP, reconhecendo-se a desvinculação do pagamento da DARF objeto destes autos com o pagamento do débito do processo n.º 10980.901225/2012-94, que como demonstrado, deveria estar com a exigibilidade suspensa, em razão da pendência de julgamento definitivo do processo de crédito de n.º 10980.924454/2011-04.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

A controvérsia nos autos cinge-se ao não reconhecimento do direito creditório informado no Per/Dcomp n.º 37434.97681.140415.1.3.04-5321, oriundo de suposto pagamento indevido de IRRF, pago mediante DARF, arrecadada em 21/01/2015, no valor de R\$ 48.040,49,

Ao analisar o referido Per/Dcomp, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR indeferiu o crédito pleiteado, bem como a compensação declarada, ao fundamento de que a referida DARF discriminada na declaração de compensação já via sido utilizada para pagamento do débito do PAF n.º 10980.901225/2012-94, restando saldo devedor consolidado, até 30/10/2015, no montante a seguir:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
R\$ 49.414,45	R\$ 9.882,89	R\$ 3.192,17

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, demonstrando o direito creditório, visto que houve o pagamento em duplicidade de IRRF, e que o DARF objeto dos autos não poderia estar vinculado ao pagamento do débito do PAF n.º 10980.901225/2012-94. A DRJ entendeu que não seria possível reconhecer como comprovado o pagamento em duplicidade do DARF em análise.

Por sua vez, a 10ª Turma da DRJ08 julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.417 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.909429/2015-16

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário questionando a decisão de piso.

Todavia, ao examinar os autos o *e-processo*, constatei a seguinte **NOTA DE PROCESSO: *Alerta de possível TRANSAÇÃO: o interessado no presente processo possui pedido de transação controlado no DDA n.º 13031130344202321.***

Sobre a questão, a Portaria Conjunta SRFB/PGFN n.º 01, de 12 de janeiro de 2023, que institui o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, medida excepcional de regularização fiscal por meio da realização da transação resolutiva de litígio administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União, prevê:

Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2023.(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB n.º 8, de 31 de maio de 2023) [...]

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

Por tal motivo, entendo ser mais prudente converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que seja ratificado o referido pedido de transação.

Ante o exposto, tendo em vista a prova produzida pela Recorrente nos autos e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa se pronuncie, confirmando ou não, acerca de suposto pedido de transação controlado no DDA n.º 13031.130344/2023-21.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados acerca da transação.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Após, retornem os autos para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça